

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº. 71/2009. DISPÕE SOBRE O DESCARTE E DESTINAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES USADAS.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 71/2009, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o descarte e destinação de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes usadas, obrigando os estabelecimentos que comercializam tais produtos a disponibilizarem aos clientes lixeiras exclusivas para a arrecadação dos materiais usados e inutilizados.

ANÁLISE

Quanto ao aspecto legal, o Projeto está em consonância com os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, bem como com os dispositivos da Lei Orgânica do Município do Recife e com o Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A análise acurada dos dispositivos legais incluídos no Projeto, contudo, denuncia a inconstitucionalidade do comando dos arts. 2º, 3º e 5º, que cria obrigações ao Poder Executivo Municipal, imputando à *Prefeitura da Cidade do Recife* o recolhimento dos materiais descartados, bem como a divulgação de ampla publicidade destinada a esclarecer a população quanto ao risco de danos ambientais em face do descarte inadequado das pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes. Eis a redação dos mencionados dispositivos:

"Art. 2º. – Fica sob a responsabilidade da Prefeitura da Cidade do Recife realizar o recolhimento das pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes descartadas e recolhidas pelos estabelecimentos comerciais e estabelecer o procedimento adequado, respeitados os princípios de preservação do meio ambiente.

Art. 3° . – O recolhimento deverá ser feito por meio de veículo adequado para essa finalidade e o material tóxico recolhido deverá destinar-se essencialmente à reciclagem.

Art. 5º. – O poder público municipal deverá, ainda, através dos meios de comunicação, esclarecer à população os danos ambientais decorrentes do descarte inadequado desses materiais e a melhor forma de recolhimento dos mesmos."

Perceba-se que os mencionados dispositivos vão de encontro ao o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Carta Política de 1988, que restringe ao Poder Executivo a iniciativa legislativa à organização e o funcionamento da Administração Pública. Nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Cidade do Recife traz a seguinte disposição:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda n^2 21/07)

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Por fim, não obstante o vício de iniciativa de parte do Projeto, vale destacar que a matéria ali tratada encontra-se na esfera de competência municipal, tendo sido

respeitadas, de igual maneira, as disposições legais e constitucionais quanto à iniciativa para apresentação de propositura dessa ordem.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela supressão dos arts. 2º, 3º e 5º, aprovando-se os demais dispositivos do Projeto de Lei nº. 71/2009, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de fevereiro de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal Presidente

Gustavo Negromonte Vice-Presidente

Marília Arraes Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes Membro Efetivo Jairo Britto Membro Efetivo